



CÂMARA DOS DEPUTADOS

RECURSO N.º 215, DE 2017 **(Da Sra. Erika Kokay)**

Recurso contra Decisão da Presidência em sede da Questão de Ordem 282/2017.

DESPACHO:

SUBMETA-SE AO PLENÁRIO, APÓS TER SIDO OUVIDA A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA, NOS TERMOS DO ART. 95, § 8º, DO REGIMENTO INTERNO. PUBLIQUE-SE.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

Senhor Presidente:

Formulo o presente Recurso ao Plenário, ouvida a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, contra Decisão da Presidência em sede da Questão de Ordem 282/2017. Fundamento o recurso com base, principalmente, nos arts. 95, §8º e 202, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Em sua decisão, a Presidência restringiu-se a afirmar não ser obrigatório a apresentação de Plano de Trabalho, e, em caso de sua apresentação, não vincularia os trabalhos de Comissão Especial de PEC.

Ademais, o entendimento que “apenas em grau de recurso, a matéria pode ser dirigida ao Presidente da Casa” não deve prosperar, conforme decisões reiteradas desta Casa. A Questão de Ordem 297/2008 afirma que não é mutuamente exclusivo fazer questão de ordem na Comissão e/ou no Plenário; já a Questão de Ordem 297/2008 informa “ser possível a qualquer Deputado formular questão de ordem diretamente no Plenário, sobre assunto afeto às Comissões, não havendo, no caso, supressão de instância, pois a questão de ordem e o recurso previsto no art. 57, inciso XXI, do RICD, serão decididos pelo Presidente da Câmara”.

A menção à tramitação da PEC 58/2011 foi feita com o intuito de exemplificar um caso prático, não se restringindo ao mesmo. O questionamento teve como finalidade esclarecer a tramitação das PECs de forma genérica, e não um caso específico.

Por outro lado, restou tratar a Decisão sobre a possibilidade de a Comissão Especial ampliar a temática trazida pela PEC original, uma vez que, devido à importância e rigidez de uma alteração constitucional, esta passa por uma análise de admissibilidade na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Segundo o artigo 202, *caput*, do RICD, compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania dar parecer de admissibilidade a qualquer proposta de emenda constitucional apresentada a esta Casa. Já em seu §2º, prevê o Regimento que a Comissão Especial será criada para realizar exame sobre o mérito da proposição, não afirmando nada sobre nova análise de admissibilidade.

Não é razoável que uma alteração na Lei Maior do Estado brasileiro não passe por uma rigorosa análise de compatibilidade com o sistema constitucional. É isso que se estaria realizando caso se permita ao relator da Comissão Especial acatar emendas, ou apresentar substitutivo, com desígnios abrangentes, além do que estava previsto inicialmente.

Nesse sentido, é vedado às comissões especiais de PECs tratarem de temas que não constavam do escopo original de PECs admitidas pela CCJC, assim como

acolherem emendas alheias ao deliberado por ela. De mesma forma, tal comando normativo restringe a atuação do relator ao proferir parecer à PEC, não podendo ampliar a temática trazida no texto original da proposta de emenda à Constituição.

É preciso ter em mente que qualquer mudança no texto constitucional deve ser excepcional e deve obedecer a regras precisas e rígidas de tramitação. Exatamente por isso as PECs são submetidas a rigorosa análise de admissibilidade, que valida e limita sua abrangência. Qualquer conteúdo diverso deve "figurar em nova proposta e ser submetida à nova e individualizada análise da CCJC.

Diante do exposto, solicito a Vossa Excelência que submeta o presente recurso ao Plenário, com vistas à revisão da decisão exarada no bojo da Questão de Ordem 282/2017.

Sala das sessões, 10 de maio de 2017

Dep. Érika Kokay (PT/DF)

FIM DO DOCUMENTO
